

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art 4º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, gratuitos para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN.(NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, de forma gratuita em se tratando de condutor com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 6º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as seguintes despesas:

I - do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito;

II - do órgãos ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, referentes à implementação de programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende implementar à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Para custeio do programa previsto no inciso II deste artigo, serão repassados aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, 20% dos recursos do FUNSET, distribuídos proporcionalmente à demanda existente, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator